



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 28 de julho de 2020



Série

Número 141

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M

Aplica na Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 19-A/2020, de 30 de abril, que estabelece um regime excecional e temporário de reequilíbrio financeiro de contratos de execução duradoura, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e adapta e regulamenta na Região Autónoma da Madeira as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2, previstas no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, e na Lei n.º 9-A/2020, de 17 de abril, que estabelece um regime excecional e temporário de processo orçamental.

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2020/M

Cria o Programa de Apoio à Aquisição e ao Arrendamento de Habitação (PRAHABITAR).

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Portaria n.º 386/2020

Aprova a estrutura nuclear da Direção Regional dos Assuntos Sociais, abreviadamente designada por DRAS.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 387/2020

Revoga a Portaria n.º 164/2018, de 14 de maio de 2018, alterada pela Portaria n.º 405/2018, de 3 de outubro de 2018 respeitante a obra de “Reabilitação e regularização da Ribeira de João Gomes - Troço urbano (Açúde A1 - Foz) - 1.ª Fase”, processo n.º 12/2018.

Portaria n.º 388/2020

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais referentes ao procedimento de empreitada de “Reconstrução da ER 203 - Carreiras”.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA****Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M**

de 28 de julho

Aplica na Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 19-A/2020, de 30 de abril, que estabelece um regime excecional e temporário de reequilíbrio financeiro de contratos de execução duradoura, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e adapta e regulamenta na Região Autónoma da Madeira as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2, previstas no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, e na Lei n.º 9-A/2020, de 17 de abril, que estabelece um regime excecional e temporário de processo orçamental.

O Decreto-Lei n.º 19-A/2020, de 30 de abril, estabelece um regime excecional e temporário de reequilíbrio financeiro de contratos de execução duradoura, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

O referido regime inclui medidas extraordinárias e temporárias que visam limitar os efeitos negativos que decorreriam para o Estado do acionamento, em simultâneo, do exercício de eventuais direitos compensatórios pelos contraentes privados sem qualquer restrição, limitações essas que se revelam necessárias, adequadas e proporcionais aos fins que se visam alcançar e ao estado de exceção que vivemos. No referido regime foi determinada a suspensão das cláusulas contratuais e disposições normativas que prevejam o direito à reposição do equilíbrio financeiro ou a compensação por quebras de utilização em qualquer contrato de execução duradoura, incluindo parcerias público-privadas, em que o Estado ou outra entidade pública sejam parte, não podendo os contraentes privados delas valer-se por factos ocorridos durante o período de estado de emergência.

Do mesmo modo, o Decreto-Lei n.º 19-A/2020, de 30 de abril, veio ainda estabelecer que, fora do estado de emergência, eventuais direitos à reposição do equilíbrio financeiro, fundados na ocorrência da pandemia COVID-19, apenas podem ser concretizados através da prorrogação do prazo de execução das prestações ou de vigência do contrato, não dando lugar, independentemente de estipulação legal ou contratual, a revisão de preços ou assunção, por parte do contraente público, de um dever de prestar à contraparte.

O contexto de aplicação que determinou a aprovação destas medidas e outras medidas constantes do referido Decreto-Lei n.º 19-A/2020, de 30 de abril, e a justeza do seu regime são potencialmente aplicáveis em casos análogos existentes na Região Autónoma da Madeira, o que justifica que se proceda à incorporação expressa do seu regime e à determinação da aplicação dos princípios e regras dele constantes aos contratos de execução duradoura em que a Região Autónoma da Madeira, ou qualquer entidade pública regional sejam do setor administrativo ou do setor empresarial da Região sejam parte contratantes.

Por seu turno, a Lei n.º 9-A/2020, de 17 de abril, veio estabelecer um regime excecional e temporário de processo orçamental, eximindo o Governo da República, exceionalmente, do cumprimento de um conjunto de formalidades de natureza orçamental a que está obrigado em determinado calendário, face à situação económica e financeira decorrente da situação epidemiológica provocada pela COVID-19, obrigações essas a que o Governo Regional também se encontra sujeito por via da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de

setembro, e que, pelas mesmas circunstâncias e motivações que determinaram a aprovação da Lei n.º 9-A/2020, de 17 de abril, devem ser igualmente transportas para a realidade regional e aplicáveis nos exatos termos.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-B/2020, de 16 de março, ratificado pela Lei n.º 1 A/2020, de 19 de março, na versão republicada pelo Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio, e ainda alterado pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 24-A/2020, de 29 de maio, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, contém um conjunto de disposições de âmbito transversal, aplicáveis ao setor público administrativo e ao setor empresarial, mas que no âmbito da Região Autónoma da Madeira e seus organismos e entidades públicas carecem de ajustamentos e adaptações orgânicas que permitam, de forma simples, a sua imediata aplicação na Região Autónoma da Madeira.

Na verdade, a atual situação de pandemia do COVID-19 e a nossa limitação geográfica, que dificulta a realocação de meios e recursos, justifica que as medidas de exceção decretadas pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, sejam plenamente aplicáveis no território da Região Autónoma da Madeira.

Com efeito, e pelo acima referido, são especialmente críticas as medidas de exceção em matéria de contratação pública e de recursos humanos de modo a permitir que o Serviço Regional de Saúde possa, rapidamente, reforçar a sua capacidade de resposta à epidemia SARS-CoV-2, podendo assim de forma mais célere dotar-se de recursos que lhe permitam esbater o handicap da sua natureza insular.

Do mesmo modo, importa igualmente salvaguardar a atividade dos profissionais de saúde e de proteção civil e as especiais condições de risco em que exercem a sua atividade neste período de pandemia. Nesta medida, considerando o trabalho efetuado em primeira linha e em ambientes não controlados de emergência pré-hospitalar e hospitalar, a que estão sujeitos não só os profissionais de saúde mas igualmente o pessoal ligado ao socorro e proteção civil, considera o Governo Regional que deve ser equacionada a atribuição de um suplemento remuneratório que compense por esse risco acrescido mas que seja, em simultâneo, um incentivo para a execução das funções e missões de socorro que estão acometidas a todos os profissionais de saúde e proteção civil, no sentido mais lato da expressão.

Foram observados os procedimentos de auscultação estabelecidos no artigo 470.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual, e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c) do n.º 1 do artigo 37.º e m) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

As medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2 previstas no Decreto-Lei

n.º 10-A/2020, de 13 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-B/2020, de 16 de março, ratificado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na versão republicada pelo Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio, e ainda alterado pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 24-A/2020, de 29 de maio, são diretamente aplicáveis na Região Autónoma da Madeira, designadamente aos organismos da Administração Pública regional e ao setor empresarial regional, ressalvadas as adaptações orgânicas e funcionais e as derrogações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Referências orgânicas e funcionais

- 1 - Todas as referências de natureza orgânica constantes do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, devem entender-se como sendo efetuadas aos organismos da administração regional autónoma com atribuições equivalentes, salvo as referências de âmbito nacional que, por imperativo constitucional, não estejam regionalizadas, designadamente na área da defesa e das forças de segurança.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as referências a organismos na área da saúde devem entender-se como aplicáveis à Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e aos organismos congéneres sob sua tutela com atribuições equivalentes, integrados no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.
- 3 - As referências a membros do Governo ou outros cargos de direção de âmbito nacional devem entender-se como reportadas a membros do Governo Regional ou ao dirigente com funções equivalentes no âmbito da administração regional autónoma, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1.

Artigo 3.º

Autorização excecional de despesa ao IASAÚDE, IP-RAM

- 1 - As referências, bem como as competências atribuídas na alínea a) do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março, à Direção-Geral da Saúde e à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., reportam-se, na Região, ao Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM.
- 2 - As referências feitas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, reportam-se, na Região, respetivamente, ao Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e ao Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil.

Artigo 4.º

Regime excecional de contratação pública e autorização administrativa

- 1 - Ao regime excecional de contratação pública previsto nos artigos 2.º e 2.º-A do Decreto-Lei

n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua atual redação, é aplicável o coeficiente previsto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação.

- 2 - São consideradas enquadradas no regime excecional de contratação previsto no número anterior as aquisições de bens e serviços que visem a prevenção, contenção, mitigação e tratamento da epidemia SARS-CoV-2 ocorridas, designadamente, nas áreas da saúde e proteção civil, de reforço dos canais digitais de prestação de informações ou serviços ou ainda da criação de canais alternativos não presenciais de comunicação com o público.
- 3 - Fica suspensa a aplicação do artigo 51.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, relativamente às aquisições de serviços previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.
- 4 - Fica suspensa a aplicação do artigo 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2020/M, de 17 de março, relativamente à aquisição de serviços e ao aluguer de equipamento e aplicações informáticas que sejam necessárias no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2, designadamente as de objeto equivalente às identificadas no n.º 2 do presente artigo.
- 5 - Os procedimentos de contratação pública promovidos antes da publicação do presente diploma que não tenham observado, no todo ou em parte, o regime previsto no presente artigo, consideram-se realizados, para todos os efeitos, ao abrigo do regime nele previsto, encontrando-se ratificadas as decisões de adjudicação efetuadas em data anterior à da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

Reequilíbrio financeiro de contratos

São integralmente aplicáveis na Região Autónoma da Madeira as disposições do Decreto-Lei n.º 19-A/2020, de 30 de abril, que estabelece um regime excecional e temporário de reequilíbrio financeiro de contratos administrativos, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, ficando abrangidos por tal regime todos os contratos de execução continuada qualificáveis como contratos administrativos celebrados pelo Governo Regional ou por entidades regionais, nomeadamente contratos de concessão de serviço público, de concessão de obra pública e de empreitada de obra pública.

Artigo 6.º

Transferência de verbas excecionais decorrentes do estado de emergência

O Governo Regional fica autorizado, a título excecional, a proceder às transferências de verbas entre programas, durante a vigência das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 e exclusivamente para despesas a realizar no âmbito da situação epidémica de COVID-19.

Artigo 7.º

Atividades letivas e não letivas e formativas

- 1 - As decisões relativas à suspensão das atividades previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e eventuais reavaliações, são tomadas pelo Conselho de Governo Regional e, relativamente aos estabelecimentos de ensino, têm por referência o calendário escolar dos estabelecimentos de educação e ensino da rede pública da Região Autónoma da Madeira, constante do Despacho n.º 192/2019, de 12 de agosto.
- 2 - Será igualmente determinado pelo Conselho de Governo Regional o regime de justificação de faltas aplicável à suspensão de atividades referidas no número anterior, e respetivos efeitos, relativamente aos trabalhadores dos organismos da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira.
- 3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, os trabalhadores em funções públicas da administração direta e indireta da Região deverão usar o formulário disponibilizado para efeito pelo Governo Regional no seu sítio da Internet.

Artigo 8.º

Isolamento profilático e quarentena

Sem prejuízo no estabelecido no artigo 1.º, aos cidadãos, trabalhadores por conta de outrem, que tenham regressado à Região Autónoma da Madeira por via aérea desde a data de produção de efeitos do presente diploma são aplicadas as regras estabelecidas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, mediante a exibição do respetivo cartão de embarque.

Artigo 9.º

Regime especial de funcionamento da Administração Pública

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, durante o período de medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2, os trabalhadores da Administração Pública regional, direta e indireta e do setor empresarial, da Região Autónoma da Madeira, que tenham sido dispensados da presença física no seu local de trabalho e que não possam exercer a sua atividade em regime de teletrabalho, consideram-se em serviço efetivo, de prevenção e aptos a substituir outros colegas que, no âmbito da rotatividade determinada pelo Governo Regional, estejam fisicamente nos seus locais de trabalho.
- 2 - Nas situações previstas no número anterior, os trabalhadores auferem a remuneração base por inteiro, incluindo o subsídio de refeição.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, ficam também suspensos os limites de trabalho suplementar e extraordinário previstos em todos os instrumentos de regulamentação coletiva em vigor no SESARAM, E. P. E.
- 4 - Aos profissionais do SESARAM, E.P.E., e do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, que

estejam em exercício efetivo de funções em presença física ou que, por causa das funções exercidas, tenham que se submeter a quarentena obrigatória, e independentemente do posto de trabalho, cargo de direção, coordenação ou chefia, é devido a atribuição de um subsídio de risco, cujo montante e condições de atribuição serão definidas em portaria conjunta da Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil.

- 5 - A Autoridade de Saúde Pública da Região Autónoma da Madeira pode propor a atribuição do suplemento remuneratório previsto no número anterior a outros profissionais que, devido ao exercício das suas funções, sejam enquadráveis no referido subsídio.
- 6 - O disposto no n.º 4 é igualmente aplicável aos bombeiros profissionais e voluntários de todas as corporações de bombeiros da Região Autónoma da Madeira, podendo ser ainda aplicável às ajudantes domiciliárias e assistentes sociais da área da Segurança Social a exercer as suas funções no âmbito da pandemia COVID-19 em condições a regulamentar, neste caso, por portaria conjunta da Vice-Presidência do Governo e dos Assuntos Parlamentares e da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania.
- 7 - Os valores respeitantes ao subsídio de risco a atribuir aos bombeiros nos termos do número anterior serão assegurados pelo Serviço Regional de Saúde e Proteção Civil, IP-RAM, através da celebração de contratos-programa com as Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários ou de acordos de colaboração com as autarquias que detêm Corpos de Bombeiros.
- 8 - A atribuição dos suplementos previstos no presente artigo é cumulativa com a atribuição de outros suplementos remuneratórios, designadamente com o subsídio de prevenção e de trabalho suplementar.

Artigo 10.º

Limitação de acesso a espaços frequentados pelo público

Na Região Autónoma da Madeira, as decisões e outras medidas de mitigação, contenção e combate da epidemia SARS-CoV-2, relativas, designadamente, a medidas de confinamento e desconfinamento, a limitação de acesso a espaços frequentados pelo público, a condicionamentos de horário de funcionamento de estabelecimentos, restrições de acessos ou redução da capacidade de carga são tomadas pelo Conselho de Governo Regional, de acordo com as recomendações da Autoridade de Saúde Regional.

Artigo 11.º

Prorrogação administrativa de prazos

- 1 - Os serviços e organismos da administração direta e indireta e do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira aceitam, para todos os efeitos legais, que a instrução de processos administrativos possa ser efetuada com recurso a documentos cuja validade tenha expirado após 28 de fevereiro, sem prejuízo da posterior junção ao processo, findas as medidas de contingência e o regime excecional de funcionamento dos organismos da Administração

Pública, de documento válido e juridicamente eficaz.

- 2 - Até 30 de junho de 2020, são ainda admitidos e aceites pelas entidades referidas no número anterior, como se tivessem sido desencadeados nos prazos legalmente previstos, os processos administrativos relativos ao requerimento do subsídio social de mobilidade, previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2019/M, de 2 de abril.
- 3 - Ficam suspensos, a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e enquanto durarem as medidas excecionais e temporárias por este estabelecidas, os prazos de resposta a processos administrativos, a decorrer nos serviços e organismos da Administração Pública regional direta e indireta e do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, designadamente os relativos a ordenamento do território, urbanismo e regime de cadastro geométrico da propriedade rústica.
- 4 - Fica prorrogado por um ano, para as entidades adjudicantes da Região Autónoma da Madeira, o prazo previsto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro.
- 5 - Ficam suspensas as colocações e as substituições dos programas Medida de Apoio à Inserção de Desempregados (MAIS), Programa de Ocupação Temporária de Desempregados (POT), Estágios Profissionais (EP) e Estágios Profissionais na Administração Pública (EPAP), promovidos pelo Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM (IEM, IP-RAM), exceto os que sejam realizados em entidades que desenvolvam atividades na área social ou da saúde e ainda naquelas em que, por força dos efeitos da pandemia, se verifique sobrecarga de atividade, a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, competindo ao referido Instituto, por despacho do seu órgão de direção, reagendar os respetivos reinícios.
- 6 - Ficam suspensos todos os prazos no âmbito das Medidas Ativas de Emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM, a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, competindo ao referido Instituto, por despacho do seu órgão de direção, definir novos prazos.
- 7 - A título excecional, serão consideradas justificadas e sem perda da bolsa de formação/compensação mensal as faltas dos ocupados/formandos no período compreendido entre 14 de março a 15 de abril do corrente ano, decorrentes de:
 - a) Isolamento profilático durante 14 dias do próprio, ou do filho, ou de outro dependente a cargo, motivado por situação de risco para a saúde pública decretado pela autoridade de saúde;
 - b) Acompanhamento a filhos menores de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, motivadas por

suspensão das atividades letivas e não letivas e formativas presenciais em estabelecimento escolar ou em equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, bem como em centros de formação determinada pela autoridade de saúde ou pelo Governo Regional;

- c) Por encerramento ou redução temporária da atividade da entidade enquadradora/promotora.

Artigo 12.º Alterações legislativas

- 1 - O artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º [...]

- 1 - ...
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...
 - a) Proceder à inscrição ou reforço de dotações orçamentais afetas a projetos decorrentes da intempérie de 20 de fevereiro de 2010, dos incêndios de agosto de 2016 e do COVID-19, de projetos financiados pelo fundo de coesão para as regiões ultraperiféricas a que se refere o artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e ao pagamento de dívidas vencidas de anos anteriores na sequência do aumento da previsão de receitas, decorrente da obtenção de fundos adicionais, de saldos não utilizados de anos anteriores e de saldos bancários não consignados a outras despesas, que não aquelas objeto de inscrição ou de reforço.
 - b) ...»
- 2 - O artigo 51.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 51.º [...]

- 1 - ...
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4 - ...
- 5 - ...
- 6 - ...
- 7 - ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...

- e) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços entre si, por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do número anterior ou entre estes e os demais, abrangidos atualmente pelo n.º 5 do artigo 64.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprova o Orçamento do Estado para 2020;

f) ...
g) ...

8 - ...

9 - ...

10 - ...

11 - ...

12 - ...

13 - ...

14 - ...»

Artigo 13.º

Extensão de âmbito de aplicação

- 1 - À angariação, receção e/ou utilização de donativos concedidos em consequência da atual situação de pandemia da COVID-19 é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2017/M, de 2 de março.
- 2 - Os donativos serão utilizados, prioritariamente, no apetrechamento do Serviço Regional de Saúde com os meios de combate à infeção da COVID-19 e no reforço de meios de apoio ao setor social, de acordo com as prioridades que forem estabelecidas pelos membros do Governo com a tutela da saúde e da inclusão social.

Artigo 14.º

Derrogação e prevalência

- 1 - Fica suspensa a obrigação de reposição constante do artigo 69.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro.
- 2 - O disposto no presente diploma, bem como no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, prevalecem sobre normas gerais e especiais que disponham em sentido contrário, designadamente as constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020.

Artigo 15.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos nos termos do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, com exceção:

- a) Do seu artigo 13.º, que produz efeitos reportados à data de produção de efeitos do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro;

- b) Do seu artigo 5.º, que produz efeitos reportados à data de produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 19-A/2020, de 30 de abril.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de junho de 2020.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues.

Assinado em 15 de julho de 2020.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto.

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2020/M

de 28 de julho

A Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do seu artigo 65.º, institui que «todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar».

No Programa do XIII Governo Regional da Madeira, para o quadriénio de 2019-2023, o direito à habitação condigna constitui um dos eixos fundamentais da política pública de apoio à população da Região Autónoma da Madeira.

A implementação da política de habitação do Governo Regional da Madeira, através de programas e medidas de apoio às famílias mais vulneráveis, é da competência da IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM.

Na Região Autónoma da Madeira, ao nível do mercado de arrendamento, tem-se vindo a assistir a um desequilíbrio entre a oferta e a procura, com a consequente inflação dos valores do arrendamento com fins habitacionais.

No que concerne ao mercado de aquisição, também se tem vindo a assistir a um aumento generalizado do valor dos preços das habitações.

Por outro lado, constata-se a dificuldade dos grupos socialmente mais vulneráveis, jovens, portadores de deficiência e outros, em aceder ao crédito bancário para aquisição de habitação.

Apesar do enorme esforço do Governo Regional, ao longo de mais de 40 anos na promoção de habitações com fins sociais, subsistem ainda famílias que não dispõem da totalidade dos meios económicos ou financeiros para aquisição ou arrendamento de habitação condigna para residência permanente.

Nesse sentido, e na esteira do plasmado no atual Programa de Governo, urge criar um programa de apoio público da Região Autónoma da Madeira, para promoção da aquisição ou do arrendamento de habitação para residência permanente, por parte de agregados familiares que não dispõem da totalidade dos meios económicos ou financeiros.

Assim, pelo presente diploma, é criado o Programa de Apoio à Aquisição e ao Arrendamento de Habitação (PRAHABITAR), cuja entidade gestora será a IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM.

É convicção do Governo Regional que a implementação deste programa será um instrumento fulcral na resposta urgente e prioritária às situações de carência habitacional na Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea z) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma cria o Programa de Apoio à Aquisição e ao Arrendamento de Habitação, adiante abreviadamente designado por PRAHABITAR, cuja entidade gestora é a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, adiante abreviadamente designada por IHM, EPERAM.

Artigo 2.º Âmbito

- 1 - O PRAHABITAR é um programa de apoio público da Região Autónoma da Madeira, para promoção da aquisição ou do arrendamento de habitação, para residência permanente por parte de agregados familiares que não dispõem da totalidade dos meios económicos ou financeiros para tal efeito, adiante designados por beneficiários.
- 2 - O apoio à aquisição de habitação obedece em especial às normas previstas no capítulo II do presente diploma, para além das demais disposições aplicáveis.
- 3 - O apoio ao arrendamento de habitação, de fogos a indicar pela IHM, EPERAM, obedece em especial às normas previstas no capítulo III do presente diploma, para além das demais disposições aplicáveis.
- 4 - O apoio ao arrendamento de habitação, relativo a contratos em vigor celebrados entre senhorios e arrendatários sem indicação da IHM, EPERAM, obedece em especial às normas previstas no capítulo IV do presente diploma, para além das demais disposições aplicáveis.

CAPÍTULO II Apoio à aquisição de habitação

Artigo 3.º Fogos para apoio à aquisição

- 1 - Os fogos a encaminhar, ao abrigo do presente diploma, para beneficiários de apoio à aquisição de habitação devem:
 - a) Localizar-se no território da Região Autónoma da Madeira;
 - b) Reunir condições de habitabilidade;
 - c) Estar inscritos, na matriz e registo predial, a favor do proponente;

d) Estar livres de ónus ou de encargos e desocupados de pessoas e de bens no momento da sua venda ao beneficiário indicado pela IHM, EPERAM.

- 2 - Só são aceites propostas de fogos que apresentem preços de venda que não excedam os limites máximos a fixar na portaria a que se refere o artigo 28.º
- 3 - As propostas de venda por parte dos proprietários dos fogos, a apresentar em formulário próprio a disponibilizar pela IHM, EPERAM, devem ser apresentadas a esta entidade nos períodos e termos a fixar pela portaria a que se refere o artigo 28.º, que fixa os termos da sua análise e admissão.

Artigo 4.º Prazo de manutenção de propostas de venda

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º, decorridos 120 dias, a contar da data da apresentação da proposta de venda sem que, por motivo não imputável ao proprietário, tenha sido celebrado contrato de compra e venda com beneficiário indicado pela IHM, EPERAM, caduca automaticamente a proposta, não subsistindo, para o proprietário, nem para a IHM, EPERAM, qualquer direito ou obrigação.
- 2 - Antes de caducar a proposta, pode o proprietário declarar à IHM, EPERAM, a sua renovação automática por mais 120 dias, aplicando-se, de novo, o previsto no número anterior.

Artigo 5.º Beneficiários do apoio à aquisição

- 1 - Podem beneficiar do apoio à aquisição de fogos a indicar pela IHM, EPERAM, os agregados familiares:
 - a) Residentes no território da Região Autónoma da Madeira;
 - b) Que não disponham da totalidade dos meios económicos ou financeiros para a compra de habitação para residência permanente;
 - c) Com candidatura entregue nos serviços da IHM, EPERAM, de acordo com formulário próprio a disponibilizar por esta entidade gestora.
- 2 - A candidatura considera-se apresentada na data em que esteja devidamente instruída, com toda a documentação exigida nos termos da portaria a que se refere o artigo 28.º
- 3 - Serão excluídas as candidaturas de agregados familiares:
 - a) Com rendimentos anuais brutos inferiores ou superiores aos fixados na portaria a que se refere o artigo 28.º;
 - b) Integrados por elementos que sejam titulares de direitos sobre bens imóveis em condições de constituir residência permanente.

- 4 - Em qualquer momento, pode a IHM, EPERAM, solicitar documentação adicional, para efeitos de integral esclarecimento dos termos da candidatura.

Artigo 6.º
Apoio à aquisição

- 1 - O montante do apoio financeiro a conceder ao beneficiário da aquisição será calculado nos termos da portaria a que se refere o artigo 28.º
- 2 - O apoio a atribuir ao beneficiário ocorre no ato da outorga do contrato de compra e venda do fogo destinado a habitação permanente.
- 3 - O apoio a conceder ao beneficiário tem como limite os montantes inerentes à tipologia adequada à dimensão do seu agregado familiar.
- 4 - O apoio a atribuir ao abrigo do presente artigo é cumulável com qualquer outro apoio público de âmbito nacional, regional ou local para aquisição da mesma habitação, sem prejuízo da dedução de valores que se mostre necessária para impedir a abonação de apoios em valor superior ao dos encargos exigidos ao beneficiário.

Artigo 7.º
Encaminhamento de beneficiários de aquisição

- 1 - Face às propostas apresentadas pelos proprietários dos fogos, nos termos aceites pela IHM, EPERAM, cabe a esta entidade gestora encaminhar os beneficiários, de acordo com as suas capacidades económico-financeiras e condições sócio habitacionais avaliadas em sede de candidatura.
- 2 - Os procedimentos de análise das candidaturas serão definidos na portaria a que se refere o artigo 28.º

Artigo 8.º
Contrato de compra e venda

- 1 - O contrato que formaliza a compra e venda, celebrada ao abrigo do presente diploma, deve fazer menção expressa ao mesmo e à portaria que o vai regulamentar.
- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior a IHM, EPERAM, emite declaração que fará parte do mencionado contrato.
- 3 - O referido contrato deve ser outorgado nos prazos fixados na portaria referida no artigo 28.º, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º
- 4 - No prazo de 5 dias a contar da celebração do contrato, o beneficiário deve entregar cópia do mesmo à IHM, EPERAM.
- 5 - Para os efeitos do presente diploma, só é aceite contrato do qual conste expressamente o cumprimento das inerentes obrigações fiscais.

Artigo 9.º
Ónus de intransmissibilidade e de residência permanente

- 1 - Durante o prazo de 10 anos a contar da data da compra do fogo, com apoio concedido ao abrigo do

presente diploma, o mesmo não pode ser alienado inter vivos.

- 2 - Durante o período mencionado no número anterior, o fogo destina-se à residência permanente do adquirente.
- 3 - Os ónus referidos nos números anteriores, cessam por morte ou invalidez do adquirente ou para venda do fogo em processo judicial para execução de dívida contraída para a sua aquisição ou de dívidas fiscais ou à segurança social.
- 4 - São nulas as vendas de fogos cujo beneficiário não dê cumprimento às obrigações decorrentes do presente artigo.

Artigo 10.º
Direito de preferência

Durante o prazo de 20 anos a contar da data da aquisição, a IHM, EPERAM, goza de direito de preferência na alienação onerosa do fogo adquirido ao abrigo do presente diploma, a exercer:

- a) No caso de venda voluntária, cessados os ónus de intransmissibilidade referidos no artigo anterior, por preço equivalente ao valor da compra inicial, deduzido do valor do apoio concedido ao abrigo do presente diploma, tudo atualizado pelos índices de depreciação relativos aos anos entretanto decorridos;
- b) No caso de venda movida em execução judicial, pelo valor de venda decorrente dos respetivos autos.

Artigo 11.º
Registo predial

Os ónus de intransmissibilidade e de residência permanente e o direito de preferência referidos nos artigos anteriores são objeto de inscrição no registo predial.

CAPÍTULO III
Apoio ao arrendamento de habitação, de fogos a indicar pela IHM, EPERAM

Artigo 12.º
Fogos para apoio ao arrendamento

- 1 - Os fogos a encaminhar, ao abrigo do presente diploma, para beneficiários de apoio ao arrendamento de fogos a indicar pela IHM, EPERAM, devem:
 - a) Localizar-se no território da Região Autónoma da Madeira;
 - b) Reunir condições de habitabilidade;
 - c) Estar inscritos, na matriz e registo predial, a favor do proponente;
 - d) Estar desocupados de pessoas na data do seu arrendamento ao beneficiário indicado pela IHM, EPERAM.
- 2 - Só serão aceites propostas de fogos que apresentem preços de renda que não excedam os limites máximos a fixar na portaria a que se refere o artigo 28.º
- 3 - As propostas de arrendamento por parte dos proprietários dos fogos, a apresentar em formulário próprio a disponibilizar pela IHM, EPERAM,

devem ser apresentadas a esta entidade nos períodos e termos a fixar pela portaria a que se refere o artigo 28.º, que fixa os termos da sua análise e admissão.

Artigo 13.º

Prazo de manutenção de propostas de arrendamento

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º, decorridos 60 dias, a contar da data da apresentação da proposta de arrendamento sem que, por motivo não imputável ao proprietário, tenha sido celebrado contrato de arrendamento com beneficiário indicado pela IHM, EPERAM, caduca automaticamente a proposta, não subsistindo, para o proprietário, nem para a IHM, EPERAM, qualquer direito ou obrigação.
- 2 - Antes de caducar a proposta, pode o proprietário declarar à IHM, EPERAM, a sua renovação automática por mais 60 dias, aplicando-se, de novo, o previsto no número anterior.

Artigo 14.º

Beneficiários do apoio ao arrendamento

- 1 - Podem beneficiar do apoio ao arrendamento de fogos a indicar pela IHM, EPERAM, os agregados familiares:
 - a) Residentes no território da Região Autónoma da Madeira;
 - b) Que não disponham da totalidade dos meios económicos ou financeiros para proceder ao arrendamento de habitação para residência permanente;
 - c) Com candidatura entregue nos serviços da IHM, EPERAM, de acordo com formulário próprio a disponibilizar por esta entidade gestora.
- 2 - A candidatura considera-se apresentada na data em que esteja devidamente instruída, com toda a documentação exigida nos termos da portaria a que se refere o artigo 28.º
- 3 - São excluídas as candidaturas de agregados familiares:
 - a) Com rendimentos anuais brutos inferiores ou superiores aos fixados na portaria a que se refere o artigo 28.º;
 - b) Integrados por elementos que sejam titulares de direitos sobre bens imóveis em condições de constituir residência permanente.
- 4 - Em qualquer momento, pode a IHM, EPERAM, solicitar documentação adicional, para efeitos do completo esclarecimento dos termos da candidatura.

Artigo 15.º

Apoio ao arrendamento

- 1 - O montante do apoio financeiro a conceder ao beneficiário do arrendamento será calculado nos termos da portaria a que se refere o artigo 28.º
- 2 - O apoio a atribuir ao beneficiário consistirá na entrega a seu favor de uma participação

financeira, a fundo perdido, de valor até dois terços do valor da renda mensal.

- 3 - O apoio terá a duração inicial de 12 meses, renovável anualmente até um período máximo de 36 meses.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e para além do que resultar da reavaliação dos pressupostos da sua atribuição, a concessão do apoio cessa na data em que terminar o respetivo contrato de arrendamento.
- 5 - O apoio a atribuir ao abrigo do presente artigo é cumulável com qualquer outro apoio público de âmbito nacional, regional ou local para arrendamento da mesma habitação que o beneficiário esteja a auferir, sem prejuízo da dedução dos valores recebidos, por forma a impedir a abonação de apoios em valor superior ao da renda mensal devida.

Artigo 16.º

Encaminhamento de beneficiários de arrendamento

- 1 - Face às propostas apresentadas pelos proprietários dos fogos, nos termos aceites pela IHM, EPERAM, cabe a esta entidade gestora encaminhar os beneficiários, de acordo com as suas capacidades económico-financeiras e condições sócio habitacionais avaliadas em sede de candidatura.
- 2 - As condições e os procedimentos de atribuição dos apoios serão definidos na portaria a que se refere o artigo 28.º

Artigo 17.º

Contratos de arrendamento

- 1 - O contrato de arrendamento a celebrar entre proprietário e beneficiário indicado pela IHM, EPERAM, deve fazer menção expressa ao presente diploma e à portaria que o vai regulamentar.
- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior a IHM, EPERAM, emite declaração que fará parte do mencionado contrato.
- 3 - O contrato deverá ser outorgado nos prazos fixados na portaria referida no artigo 28.º, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º
- 4 - No prazo de 5 dias a contar da celebração do contrato, o beneficiário deverá entregar cópia do mesmo à IHM, EPERAM.
- 5 - Para os efeitos do presente diploma, só será aceite contrato do qual conste expressamente o cumprimento das inerentes obrigações fiscais.

Artigo 18.º

Reavaliação dos pressupostos

- 1 - Decorrida a duração inicial do apoio, referida no n.º 3 do artigo 15.º, a IHM, EPERAM, procederá à reavaliação anual dos pressupostos da concessão do mesmo.

- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior, no prazo de 10 dias a contar de notificação a efetuar para o fogo arrendado, deve o beneficiário apresentar na IHM, EPERAM, a documentação que lhe for solicitada, comprovativa da sua situação socioeconómica.
- 3 - O resultado da avaliação dos pressupostos de concessão do apoio é comunicado por escrito ao beneficiário e os seus efeitos produzem-se no mês seguinte ao da comunicação.

CAPÍTULO IV

Apoio ao arrendamento de habitação relativo a contratos em vigor celebrados entre senhorios e arrendatários, sem indicação da IHM, EPERAM

Artigo 19.º

Beneficiários em arrendamentos vigentes sem indicação da IHM, EPERAM

- 1 - Podem beneficiar do apoio ao arrendamento de fogos, localizados na Região Autónoma da Madeira, nos contratos em vigor celebrados sem indicação da IHM, EPERAM, os agregados familiares com residência permanente nos fogos arrendados:
 - a) Que não disponham da totalidade dos meios económicos ou financeiros para o pagamento da respetiva renda;
 - b) Com candidatura entregue nos serviços da IHM, EPERAM, de acordo com formulário próprio a disponibilizar por esta entidade gestora.
- 2 - A candidatura considera-se apresentada na data em que esteja devidamente instruída, com toda a documentação exigida nos termos da portaria a que se refere o artigo 28.º
- 3 - Serão excluídas as candidaturas de agregados familiares:
 - a) Com rendimentos anuais brutos inferiores ou superiores aos fixados na portaria a que se refere o artigo 28.º;
 - b) Integrados por elementos que sejam titulares de direitos sobre bens imóveis em condições de constituir residência permanente;
 - c) Residentes em fogos propriedade ou sob gestão do Estado e dos seus Institutos Públicos, da Região Autónoma da Madeira e dos seus Institutos Públicos, dos Municípios, de Entidades Públicas Empresariais nacionais, regionais ou locais, de Instituições Particulares de Solidariedade Social ou de Misericórdias.
- 4 - Em qualquer momento, pode a IHM, EPERAM, solicitar documentação adicional, para efeitos de integral esclarecimento dos termos da candidatura.

Artigo 20.º

Apoio em arrendamentos vigentes sem indicação da IHM, EPERAM

- 1 - O montante do apoio financeiro a conceder ao beneficiário será calculado nos termos da portaria a que se refere o artigo 28.º

- 2 - O apoio a atribuir ao beneficiário consistirá na entrega a seu favor de uma comparticipação financeira, a fundo perdido, de valor até dois terços do montante da renda mensal.
- 3 - O apoio tem a duração inicial de 12 meses, renovável anualmente até um período máximo de 36 meses.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e para além do que resultar da reavaliação dos pressupostos da sua atribuição, a concessão do apoio cessa à data de cessação do correspondente contrato de arrendamento.
- 5 - O apoio a atribuir ao abrigo do presente artigo é cumulável com qualquer outro apoio público de âmbito nacional, regional ou local para arrendamento da mesma habitação que o beneficiário esteja a auferir, sem prejuízo da dedução dos valores recebidos, por forma a impedir a abonação de apoios em valor superior ao dos encargos exigidos ao beneficiário.

Artigo 21.º

Requisitos dos contratos de arrendamento

Para os efeitos do previsto no presente capítulo, só são aceites contratos de arrendamento destinados à residência permanente do beneficiário e do seu agregado familiar, do qual conste expressa e coincidentemente:

- a) A inscrição do fogo na matriz predial;
- b) A menção ao devido licenciamento municipal;
- c) O cumprimento das inerentes obrigações fiscais.

Artigo 22.º

Reavaliação dos pressupostos

A reavaliação dos pressupostos de atribuição dos apoios previstos no presente capítulo efetuar-se-á nos termos previstos no artigo 18.º

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 23.º

Penalizações

- 1 - Caso durante os prazos referidos nos artigos 4.º e 13.º, por motivo não imputável à IHM, EPERAM, ou ao beneficiário indicado por esta entidade, o proprietário não celebre respetivamente o contrato de compra e venda ou o contrato de arrendamento, este constituir-se-á automaticamente em dívida a favor da IHM, EPERAM, a título de penalização, respetivamente:
 - a) Em valor equivalente a 10 % do preço admitido para a venda; ou
 - b) Em valor equivalente a 4 vezes o valor da renda mensal admitida.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o proprietário pode ter de indemnizar a IHM, EPERAM, ou o beneficiário por ela indicado, nos termos gerais de direito.
- 3 - O incumprimento pelo beneficiário do apoio, das obrigações a este inerentes, constitui causa para a cessação imediata da atribuição, sem prejuízo das

consequências criminais que daí possam advir e do impedimento do beneficiário de se candidatar a programa habitacional regional durante um período de 2 anos.

- 4 - Constituem incumprimento por parte do beneficiário, designadamente:
- a) A prestação de falsas declarações;
 - b) A não apresentação de documentos comprovativos da sua situação socioeconómica, quando tal lhe for solicitado pela IHM, EPERAM;
 - c) A não entrega dos comprovativos do pagamento das rendas conforme previsto na portaria de regulamentação;
 - d) A não outorga injustificada dos contratos conforme disposto nos artigos 8.º e 17.º;
 - e) A não utilização do fogo para residência permanente no período referido no n.º 2 do artigo 9.º;
 - f) A não utilização do fogo arrendado para residência permanente, no período de vigência do respetivo contrato de arrendamento.
- 5 - Se o beneficiário tiver auferido algum apoio financeiro ao abrigo do presente diploma, em caso de incumprimento, constituir-se-á, ainda e imediatamente, em dívida a favor da IHM, EPERAM, em montante igual à totalidade dos valores recebidos, acrescido de 10 % e dos juros moratórios que se vencerem até o seu integral pagamento.
- 6 - A aplicação de qualquer das penalizações previstas no presente artigo depende do exercício pelos interessados do direito à audição prévia.

Artigo 24.º Dotação orçamental

- 1 - Para a execução do presente programa, a IHM, EPERAM, inscreve no seu orçamento privativo as verbas suficientes para o efeito.
- 2 - A concessão de apoios ao abrigo do presente diploma fica limitada aos valores da dotação orçamental.

Artigo 25.º Contrato-Programa

Para os efeitos do artigo anterior, anualmente, a Região Autónoma da Madeira celebra um contrato-programa com a IHM, EPERAM, com vista à respetiva transferência de verbas.

Artigo 26.º Publicitação dos apoios

Sem prejuízo de outras obrigações legais de publicitação ou de informação, anualmente, a IHM, EPERAM, procede à publicitação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, dos apoios concedidos ao abrigo do presente diploma, com respeito pela proteção dos dados pessoais dos respetivos beneficiários.

Artigo 27.º Cooperação entre organismos

Todos os organismos públicos nacionais, regionais e ou locais, com atuação na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, devem colaborar com a IHM, EPERAM, na aplicação do presente diploma, em especial através da troca de informação sobre prestações e apoios sociais auferidos pelos candidatos ou beneficiários dos apoios, bem como na adoção de procedimentos internos que assegurem celeridade e segurança nos processos, tendo em vista a transparência, boa aplicabilidade e justiça na atribuição dos apoios financeiros.

Artigo 28.º Regulamentação

A execução do presente diploma é definida por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com a tutela das finanças e da habitação.

Artigo 29.º Entrada em vigor e período de vigência

O presente diploma entra em vigor na data da publicação da portaria referida no artigo anterior e vigora até 31 de dezembro de 2030, sem prejuízo da continuação da sua aplicação a propostas que sejam apresentadas na IHM, EPERAM, até ao final da sua vigência.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de junho de 2020.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues.

Assinado em 17 de julho de 2020.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Portaria n.º 386/2020

de 28 de julho

O Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2020/M, de 18 de março, aprovou a orgânica da Direção Regional dos Assuntos Sociais (DRAS), determinando, no n.º 2 do artigo 6.º, que a organização interna da DRAS é aprovada nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, 2/2013/M, de 2 de janeiro e 42-A/2016/M, de 30 de dezembro.

Neste sentido, procede-se à criação de três unidades orgânicas nucleares, a Direção de Serviços do Consumidor, a Direção de Serviços de Apoio à Economia Social e a Direção de Serviços de Igualdade e Cidadania, fixando-se o número máximo de unidades orgânicas flexíveis em um.

Assim, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2020/M, de 18 de março, e ao abrigo do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, 2/2013/M, de 2 de janeiro e 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, manda o Governo Regional pelo Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e pela Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, o seguinte:

SECÇÃO I

Objeto e estrutura

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma aprova a estrutura nuclear da Direção Regional dos Assuntos Sociais, adiante designada abreviadamente por DRAS.

Artigo 2.º Estrutura Nuclear

1. A DRAS compreende as seguintes unidades orgânicas nucleares:
 - a) Direção de Serviços do Consumidor;
 - b) Direção de Serviços de Apoio à Economia Social;
 - c) Direção de Serviços de Igualdade e Cidadania.
2. As unidades orgânicas referidas no número anterior funcionam sob a direta dependência do Diretor Regional.

SECÇÃO II

Unidades orgânicas nucleares

Artigo 3.º Direção de Serviços do Consumidor

1. A Direção de Serviços do Consumidor, abreviadamente designada por DSC, é um serviço da DRAS que tem por missão contribuir para a elaboração, definição e execução da política de defesa do consumidor, com o objetivo de assegurar um elevado nível de proteção, bem como, promover o equilíbrio das relações de consumo, através da mediação de conflitos de consumo, com vista à respetiva resolução extrajudicial.
2. São atribuições da DSC, designadamente:
 - a) Participar na definição e execução da política de defesa do consumidor, designadamente, através da apresentação de propostas legislativas adequadas à proteção dos consumidores, da emissão de pareceres sobre iniciativas legislativas e da recomendação de estratégias gerais e setoriais de ação neste âmbito;
 - b) Contribuir para que os direitos e legítimos interesses dos consumidores sejam salvaguardados na definição de outras políticas governamentais;
 - c) Pronunciar-se sobre as questões suscitadas ao nível do consumo, que sejam submetidas à sua apreciação pelo Governo Regional, pelas associações de consumidores ou por outras entidades nele representadas;

- d) Promover a mediação de conflitos de consumo entre consumidores finais e agentes económicos com sede em Portugal, com vista à sua resolução extrajudicial;
- e) Prestar informação jurídica e apoio técnico aos consumidores, no âmbito do direito do consumo, numa perspetiva de salvaguarda dos seus direitos e legítimos interesses e de prevenção de conflitos de consumo;
- f) Realizar e promover ações de informação, educação e formação destinadas a consumidores, operadores económicos e comunidade em geral, designadamente, autarquias, comunidade escolar e instituições particulares de solidariedade social;
- g) Emitir, sempre que se justifique, recomendações e alertas tendentes à salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos consumidores, nomeadamente, no âmbito do sistema RAPEX - Sistema Europeu de Alerta Rápido Sobre Produtos Perigosos;
- h) Participar em conselhos, em comissões ou em outros organismos regionais, nacionais e comunitários, que atuem no âmbito da defesa do consumidor, bem como estabelecer contactos e propor a celebração de acordos e parcerias impulsionadoras desta área;
- i) Difundir informação adequada e pertinente aos consumidores, designadamente nos meios de comunicação social, através do desenvolvimento de material didático e informativo, em matéria de interesse dos consumidores;
- j) Prestar informação, aconselhamento, orientação e apoio aos consumidores em matéria económica e financeira, designadamente, na negociação e renegociação dos seus créditos e, ainda, promover a literacia financeira;
- k) Implementar medidas preventivas de situações de endividamento e sobre-endividamento, bem como desenvolver ações tendentes à recuperação financeira dos consumidores, nomeadamente, através da negociação de planos de pagamento e de escalonamento de dívidas junto das instituições de crédito;
- l) Desenvolver iniciativas e projetos junto da comunidade escolar, com vista à formação de consumidores conscientes dos seus direitos e deveres, incentivando a sua participação ativa e responsável;
- m) Encaminhar os consumidores, respetivas reclamações e denúncias para as entidades competentes, e garantir o acesso dos consumidores a outros mecanismos de resolução alternativa de litígios de consumo;
- n) Analisar conflitos de consumo transfronteiriços, no âmbito da REDE EJE - Rede Europeia de Organismos de Resolução Extrajudicial de Conflitos de Consumo, assegurando o encaminhamento dos consumidores envolvidos, no sentido de facilitar o seu acesso à justiça;
- o) Apoiar a criação de centros de arbitragem e de associações de consumidores, bem como, propor e impulsionar a constituição de outras estruturas de informação complementar à ação da DSC;
- p) Promover e apoiar a constituição de estruturas autónomas de informação ao consumidor;

- q) Representar os direitos e interesses dos consumidores da Região Autónoma da Madeira (RAM) junto das estruturas regionais, nacionais e comunitárias de defesa dos consumidores;
 - r) Solicitar, a entidades públicas e privadas, as informações e as diligências necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses do consumidor;
 - s) Colaborar na definição do serviço público de rádio e televisão, em matéria de informação e educação do consumidor, bem como participar nos demais meios de comunicação;
 - t) Analisar e pronunciar-se, sempre que se justificar, sobre processos de contraordenação em matéria de publicidade;
 - u) Promover ações e incentivar políticas no domínio do consumo sustentável;
 - v) Recolher e organizar documentação no âmbito das suas atribuições;
 - w) Executar tudo o mais que superiormente lhe for determinado, no seu âmbito de atuação.
3. A DSC é dirigida por um Diretor de Serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.
4. Nos casos de ausência, falta ou impedimento do Diretor de Serviços, este é substituído pelo Técnico Superior a indicar por seu despacho.

Artigo 4.º

Direção de Serviços de Apoio à Economia Social

1. A Direção de Serviços de Apoio à Economia Social, abreviadamente designado por DSAES, é um serviço da DRAS que tem por missão apoiar e estimular as atividades das entidades de economia social da RAM, assentes nos princípios da solidariedade, da igualdade, da coesão social, da justiça e da equidade.
2. São atribuições da DSAES, designadamente:
 - a) Promover o desenvolvimento da economia social, dando visibilidade às atividades das entidades de economia social na RAM, em função dos princípios que se regem;
 - b) Participar na definição e execução das políticas de desenvolvimento da economia social, nomeadamente através da elaboração de documentos estratégicos de ação para as entidades deste setor;
 - c) Estimular e apoiar a criação de entidades de economia social;
 - d) Propor a concessão dos apoios financeiros às entidades de economia social da RAM;
 - e) Apoiar as entidades de economia social na sua gestão organizacional;
 - f) Desenvolver atividades de carácter informativo, de promoção e divulgação sobre a economia social;
 - g) Colaborar com entidades públicas e privadas de âmbito regional, nacional e internacional, em projetos e iniciativas que apoiem as entidades de economia social;
 - h) Assegurar o acompanhamento técnico às entidades de economia social, no âmbito dos apoios concedidos pela DRAS;

- i) Promover e fomentar a implementação de projetos de empreendedorismo social pelas entidades de economia social para a Região Autónoma da Madeira;
- j) Apoiar e desenvolver ações tendentes à promoção e qualificação do voluntariado na RAM;
- k) Recolher e organizar documentação no âmbito das suas atribuições;
- l) Executar tudo o mais que superiormente lhe for determinado, no seu âmbito de atuação.

3. A DSAES integra o Centro Comunitário Regional (CCR), competindo-lhe superintender a sua gestão e prestar todo o apoio, nomeadamente logístico, material e de recursos, necessário ao seu funcionamento.
4. A DSAES é dirigida por um Diretor de Serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.
5. Nos casos de ausência, falta ou impedimento do Diretor de Serviços, este é substituído pelo Técnico Superior a indicar por seu despacho.

Artigo 5.º

Direção de Serviços de Igualdade e Cidadania

1. A Direção de Serviços de Igualdade e Cidadania, abreviadamente designado por DSIC, é um serviço da DRAS que tem por missão contribuir na execução das políticas públicas, no âmbito da promoção da igualdade de direitos e de oportunidades para todos/as e de uma cidadania ativa e participativa.
2. São atribuições da DSIC, designadamente:
 - a) Promover a igualdade de direitos e oportunidades para todos/as, através da realização de ações tendentes à tomada de consciência cívica, relativamente à identificação das situações de discriminação e das formas de erradicação das mesmas;
 - b) Contribuir para a eliminação dos estereótipos de género, através de ações conjuntas com representantes de associações empresariais e sindicais e com a comunidade escolar;
 - c) Apoiar a elaboração e o desenvolvimento das políticas regionais na área da promoção da cidadania e da igualdade de género;
 - d) Participar na execução das políticas específicas na área da cidadania e igualdade de género;
 - e) Contribuir para a elaboração de propostas legislativas e emitir pareceres sobre iniciativas legislativas, nos domínios da educação para a cidadania, da igualdade de género e não discriminação entre homens e mulheres;
 - f) Elaborar estudos e documentos de planeamento na área da cidadania e da igualdade de género;
 - g) Proceder à análise da legislação, de dados estatísticos e da imprensa em matéria de igualdade de género;
 - h) Organizar ações de sensibilização e divulgação que contribuam para a mudança social e cultural, indispensáveis à construção da igualdade de género e da cidadania ativa e participativa;

- i) Desenvolver ações de promoção da cidadania ativa, em diferentes contextos sociais de educação e formação, abrangendo indivíduos de várias faixas etárias, no sentido de potenciar a sua participação enquanto cidadãos;
 - j) Promover ações que facilitem uma participação paritária na vida económica, social, política e familiar;
 - k) Propor medidas e desenvolver ações de intervenção contra todas as formas de violência de género;
 - l) Prestar informação técnica sobre questões relativas à igualdade e não discriminação entre homens e mulheres;
 - m) Elaborar recomendações gerais relativas a boas práticas de promoção de igualdade de género, designadamente ao nível da publicidade, do funcionamento de estruturas educativas, de formação e da organização do trabalho no sector público e privado;
 - n) Manter a opinião pública informada e sensibilizada, designadamente nos meios de comunicação social, da edição de publicações;
 - o) Cooperar com entidades públicas e privadas de âmbito nacional, regional e local, nomeadamente através estabelecimento de parcerias, em projetos e ações coincidentes com a missão da DSIC;
 - p) Recolher e organizar documentação no âmbito das suas atribuições;
 - q) Executar tudo o mais que superiormente lhe for determinado, no seu âmbito de atuação.
3. A DSIGC é dirigida por um Diretor de Serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.
4. Nos casos de ausência, falta ou impedimento do Diretor de Serviços, este é substituído pelo Técnico Superior a indicar por seu despacho.

SECÇÃO III

Unidades orgânicas flexíveis

Artigo 6.º

Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da DRAS é fixado em um.

SECÇÃO IV

Disposições finais

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, aos 23 dias do mês de julho de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Augusta Ester Faria de Aguiar

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 387/2020

de 28 de julho

Determina o Governo Regional, pelo Vice - Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e pelo Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, a revogação da Portaria n.º 164/2018, publicada no Jornal Oficial n.º 73, I Série, de 14 de maio de 2018, alterada pela Portaria n.º 405/2018, publicada no Jornal Oficial n.º 164, I Série, de 3 de outubro de 2018.

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada a 2020/07/17.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

Portaria n.º 388/2020

de 28 de julho

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de Março e ripristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de Abril, manda o Governo Regional através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

- 1.º Os encargos orçamentais referentes ao procedimento de empreitada “Reconstrução da ER 203 - Carreiras”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2020.....	€ 0,00
Ano económico de 2021.....	€ 3 617 333,30
Ano económico de 2022.....	€ 1 808 666,70

- 2.º - As verbas necessárias para os anos económicos de 2021 de 2022 serão inscritas nos respetivos orçamentos.

- 3.º - Aos valores acima mencionados será acrescido o IVA à taxa legal em vigor.

- 4.º - Esta Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Assinada a 24 de julho de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,87 (IVA incluído)